

# PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE TURISMO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.878, DE 2025

## PROJETO DE LEI Nº 5.878, DE 2025

Cria a Rota Turística Religiosa do Cariri – Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha e Santana do Cariri.

**Autor:** Deputado YURY DO PAREDÃO

**Relatora:** Deputada RENILCE NICODEMOS

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.878, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Yury do Paredão, que propõe a criação da Rota Turística Religiosa do Cariri – Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha e Santana do Cariri.

Em seu art. 1º, o PL estabelece a criação da Rota Turística Religiosa do Cariri, abrangendo os municípios de Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha e Santana do Cariri, localizada no Estado do Ceará, com a finalidade de promover e consolidar o turismo religioso enquanto forma de valorização do patrimônio cultural e histórico, promovendo o desenvolvimento econômico e o fortalecimento do turismo na região.

O artigo seguinte estabelece que a Rota Turística Religiosa do Cariri terá como referência os espaços, tradições e manifestações de natureza religiosa, cultural e histórica dos municípios da região, considerados em sua integralidade como patrimônio turístico da região, destacando, entre outros, os seguintes atrativos em cada município: I - Juazeiro do Norte: a Estátua de Padre Cícero; II - Crato: a Estátua de Nossa Senhora de Fátima; III - Barbalha: a Estátua de Santo Antônio; IV - Santana do Cariri: a Estátua da Menina Benigna.



Art. 3º do PL estabelece que o Poder Executivo Federal poderá apoiar ações destinadas ao fortalecimento da infraestrutura turística, à melhoria da sinalização e da acessibilidade, ao atendimento ao visitante e à qualificação profissional, observado o disposto na legislação orçamentária e financeira vigente.

Artigos seguintes estabelecem que ato do Poder Executivo Federal poderá instituir comitê de acompanhamento da Rota Turística Religiosa do Cariri, em caráter consultivo, com participação de representantes do Governo Federal; do Estado do Ceará; dos municípios que integram a rota; de entidades da sociedade civil, do setor turístico e de comunidades religiosas locais.

Estabelecem, ademais, que a implementação da presente Rota Turística poderá ser integrada ao Plano Nacional de Turismo e a outras políticas públicas federais relacionadas ao desenvolvimento do turismo cultural e religioso.

E, por fim, estipula que a criação da Rota Turística Religiosa do Cariri procura fortalecer a identidade religiosa e cultural da região, a promoção do turismo sustentável, o respeito à diversidade religiosa e o desenvolvimento econômico e social das populações locais. A vigência da lei ocorreria na data de sua publicação.

Texto de Justificação que acompanha o PL afirma que a região do Cariri, no Estado do Ceará, constitui um importante polo de turismo religioso, com reconhecimento em escala nacional, e presença de importantes monumentos, santuários e manifestações culturais ligadas à religiosidade.

O texto pondera que as cidades que compõem a Rota Turística já se destacam como importantes destinos religiosos regionais e nacionais, mas lembra que, no entanto, a região ainda carece de iniciativa formal que possa integrar e fortalecer a promoção coordenada do turismo. Assim, a criação da Rota Turística Religiosa do Cariri supriria essa lacuna ao estabelecer diretrizes gerais para embasar o reconhecimento e a valorização do potencial religioso, cultural e socioeconômico da região.



Desse modo, justifica, a formalização da Rota Turística permitiria maior divulgação nacional e internacional dos atrativos religiosos e culturais locais; o fortalecimento das políticas públicas de apoio ao turismo sustentável; a geração de emprego e renda, entre outros benefícios.

A matéria foi distribuída às Comissões de Turismo e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Em seguida, foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.878, de 2025, idealizado pelo nobre Deputado Yury do Paredão, defende a criação da Rota Turística Religiosa do Cariri, abrangendo as cidades de Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha e Santana do Cariri, no Estado do Ceará.

O Projeto de Lei aqui analisado procura reconhecer e estimular o potencial turístico, econômico e cultural pela consolidação do turismo religioso já praticado na região.

De fato, a Estátua de Padre Cícero, em Juazeiro do Norte; a estátua de Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Crato; a Estátua de Santo Antônio, na cidade de Barbalha; e a estátua da Menina Benigna, em Santana do Cariri, representam importantes pontos de peregrinação na região, constituindo autênticas manifestações da religiosidade popular, com importante contribuição à formação da identidade cultural de toda a região. Esses pontos são relevantes exemplos dos muitos atrativos turísticos e da hospitalidade que as cidades da região têm a oferecer aos seus visitantes.

Assim, acreditamos que a criação da Rota Turística Religiosa do Cariri pode contribuir para divulgar ainda mais os atrativos turísticos locais, estimulando o afluxo cada vez maior de turistas nacionais e internacionais para os municípios da região.



O incremento do turismo local tem o potencial de incentivar a criação de novos postos de trabalho, além de poder ampliar a disponibilidade de recursos voltados à preservação do patrimônio material e imaterial de toda a região, entre tantos outros benefícios.

Portanto, do exposto até aqui, **consideramos meritório e oportuno** o Projeto de Lei ora em exame.

Quanto à constitucionalidade do projeto, **não se constata** vícios formais ou materiais. Em **termos formais**, é legítima a iniciativa parlamentar para a matéria, não havendo reserva de iniciativa incidente no caso em tela (art. 61, caput, da CF/88). Em **termos materiais**, o projeto se alinha ao disposto no art. 180 da Constituição Federal, segundo o qual, “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”.

Em relação à juridicidade e à técnica legislativa, não há vício a ser apontado, uma vez que a matéria inova o ordenamento jurídico, a ele se harmonizando, além de apresentar boa técnica legislativa.

## II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Turismo, no mérito, somos **favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 5.878, de 2025**.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.878, de 2025**.

É como votamos.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputada RENILCE NICODEMOS  
Relatora

